



Número: **1017042-21.2021.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições, Anuidades OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (IMPETRANTE)		PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL GOIÁS (IMPETRADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (IMPETRADO)		ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58041 5358	15/06/2021 18:17	<a href="#">Sentença Tipo C</a>	Sentença Tipo C



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Goiás**  
8ª Vara Federal Cível da SJGO

---

SENTENÇA TIPO "C"

**PROCESSO:** 1017042-21.2021.4.01.3500

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

**POLO PASSIVO:** PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL GOIÁS e outros

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança individual, com os envolvidos em epígrafe, em que a parte impetrante busca obter medida provisória e definitiva para: a) determinar à OAB-GO que não se valha da modalidade exclusivamente presencial para realizar eleições em 2021, e então disponibilize plataforma *on line* acessível a todos os tipos de aparelhos com acesso remoto e a todas as plataformas (ios, Android, Windows, Chrome, Explorer, Chrome, Unix, Apple etc.); b) impedir a OAB-GO de indeferir registros de candidaturas em razão de ausência de quitação financeira; c) obstar a OAB-GO de exigir, como condição de aptidão a votar, que as(os) inscritas(os) estejam adimplentes financeiramente com a Instituição, determinando também que se dê ampla divulgação a essa permissão, por meio da mídia na página da OAB-GO na rede mundial de computadores, através de editais em jornais de grande circulação, rádio e televisão.

Carreou documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar para momento posterior à apresentação de informações (Id 542145072).



A parte impetrante colacionou documentos em Ids 560449912/560449915.

A OAB-GO ofereceu contestação (Id 565587912), onde arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa *ad causam* e inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em síntese: a) a possibilidade de realização de eleições *on-line* foi autorizada pelo Conselho Federal da OAB de modo excepcional, por intermédio de um projeto-piloto no âmbito seletivo das Seccionais da OAB/DF, PR, PE, RN, RS, SC, TO e CE que já contam com o aparato tecnológico necessário a instrumentalizar os procedimentos recomendados pelo Tribunal Superior Eleitoral (vide Proposição nº 49.0000.2020.004118-5); b) por se tratar de modelo experimental e que demanda alto investimento por parte da OAB-GO, optou-se por não aderir à modalidade *on-line* de eleições por enquanto, até para que sejam evitados maiores prejuízos à entidade, aos candidatos e aos advogados eleitores enquanto o projeto experimental não se tornar algo mais concreto e definitivo; c) essa opção, por assim dizer, constitui um juízo exclusivo de discricionariedade do mérito administrativo; d) a provocação do Poder Judiciário com o objetivo de compelir a OAB-GO a adotar uma determinada sistemática para fins de eleição classista configura uma pretensão manifestamente divorciada do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, porquanto implica em controle de mérito da deliberação administrativa adotada pela entidade demandada; e) não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Requer, alfim, a denegação da segurança. Anexou documentos.

O polo impetrado apresentou informações em Id 565905366, onde alega: 1) o quesito da adimplência como condição ao exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva se encontra em disposição expressa no art. 63 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), como também no art. 134 do Regulamento - Geral da OAB-GO; 2) não cabe ao Presidente da OAB-GO, no âmbito do seu mister administrativo, deliberar em sentido contrário ao previsto na lei em sentido estrito (art. 37 da Constituição Federal); 3) atualmente, não há à disposição da OAB-GO instrumentos telemáticos necessários a garantir, com 100% (cem por cento) de confiabilidade, a realização do pleito eleitoral da forma postulada; 4) a contraprova da eficácia e segurança do sistema de votação *on-line* é ônus que recai sobre o próprio postulante, consoante a disciplina do art. 373, inciso I do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos internos em curso na OAB por força do art. 15 do CPC c/c o art. 68 da Lei nº 8.906/94; 5) foi assegurado ao impetrante ampla observância às garantias fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, como também ao devido processo legal, de modo que não há ilegalidade do ponto de vista formal e material a ser remediada por meio desta ação. Pede a denegação da segurança, juntando documentos.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações em Id 578785892.



É o histórico.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Almeja a parte impetrante, através deste *mandamus*, obter medida provisória e definitiva para: a) determinar à OAB-GO que não se valha da modalidade exclusivamente presencial para realizar eleições em 2021, e então disponibilize plataforma *on line* acessível a todos os tipos de aparelhos com acesso remoto e a todas as plataformas (ios, Android, Windows, Chrome, Explorer, Chrome, Unix, Apple etc.); b) impedir a OAB-GO de indeferir registros de candidaturas em razão de ausência de quitação financeira; c) obstar a OAB-GO de exigir, como condição de aptidão a votar, que as(os) inscritas(os) estejam adimplentes financeiramente com a Instituição, determinando também que se dê ampla divulgação a essa permissão, por meio da mídia na página da OAB-GO na rede mundial de computadores, através de editais em jornais de grande circulação, rádio e televisão.

É cediço que faz-se imprescindível para que o feito adentre à fase de solução de mérito que os pressupostos processuais e as condições de ação estejam presentes. No caso concreto, com a devida *vênia*, entende-se que a condição de ação denominada interesse de agir não está presente, especificamente no subitem legitimidade da parte ativa.

Com efeito, conforme assevera o polo impetrante este é pré-candidato às futuras eleições da OAB/GO que dar-se-ão na segunda quinzena de novembro do corrente ano. Ora, na condição de pré-candidato, ou seja, nem ainda registrada sua candidatura, postula pleitos que só podem ser analisados e dirimidos àqueles que efetivamente candidatos são.

Como se pode vislumbrar do artigo 63 da Lei 8.906/94, é imperativa a condição de candidato para que se possa ser votado. Confira-se:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.



§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável **ad nutum**, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. ([Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019](#))

Note-se, portanto, que conforme o § 2º do reportado artigo, é imprescindível que haja candidato e não pré-candidato.

Aliás, o Regulamento Geral da OAB-GO, que também versa, dentre outros tópicos, sobre a questão eleitoral, encaminha-se no mesmo sentido, consoante o *canon* 128, *in verbis*:

Art. 128. O Conselho Seccional, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da votação, no último ano do mandato, convocará os advogados inscritos para a votação obrigatória, mediante edital resumido, publicado na imprensa oficial, do qual constarão, dentre outros, os seguintes itens: (NR)110

I – dia da eleição, na segunda quinzena de novembro, dentro do prazo contínuo de oito horas, com início fixado pelo Conselho Seccional;

II – prazo para o registro das chapas, na Secretaria do Conselho, até trinta dias antes da votação;

III – modo de composição da chapa, incluindo o número de membros do Conselho Seccional;

IV – prazo de três dias úteis, tanto para a impugnação das chapas quanto para a defesa, após o encerramento do prazo do pedido de registro (item II), e de cinco dias úteis para a decisão da Comissão Eleitoral;

V – nominata dos membros da Comissão Eleitoral escolhida pela Diretoria;

VI – locais de votação;



VII – referência a este capítulo do Regulamento Geral, cujo conteúdo estará à disposição dos interessados.

§ 1º O edital define se as chapas concorrentes às Subseções são registradas nestas ou na Secretaria do próprio Conselho.

§ 2º Cabe aos Conselhos Seccionais promover ampla divulgação das eleições, em seus meios de comunicação, não podendo recusar a publicação, em condições de absoluta igualdade, do programa de todas as chapas. (NR)111

§ 3º Mediante requerimento escrito formulado pela chapa e assinado por seu representante legal, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, esta fornecerá, em 72 (setenta e duas) horas, listagem atualizada com nome, nome social e endereço postal dos advogados. (NR)112

§ 4º A listagem a que se refere o parágrafo 3º será fornecida mediante o pagamento das taxas fixadas pelo Conselho Seccional, não se admitindo mais de um requerimento por chapa concorrente.

Da leitura retro, tem-se que somente será objeto de votação a chapa devidamente registrada e, para tanto, faz-se inarredável que estejam as candidaturas autorizadas.

No caso vertente, tem-se tão só expectativa de inscrição de pré-candidato que sequer sabe-se se terá sua elegibilidade autorizada, nada obstante o arguto saber jurídico que dispõe. Deste modo, entende-se que, sem que exista a candidatura efetiva do polo impetrante às futuras eleições da OAB-GO, não se pode, desde já, autorizar-lhe a atuar como se candidato fora.

É de se destacar que, ao se permitir o desejado pelo lado ativo estar-se-á antecipando as eleições da OAB/GO, aspecto que não se mostra prudente. É de bom tom que, dentro dos prazos erigidos a tanto, dê-se todo o rito processualístico para as eleições da classe dos Advogados, não se tolerando que hajam antecipações, sobretudo quando sequer tem-se, por agora, a relação dos candidatos, havendo, isto sim, apenas pré-candidaturas.

De conseguinte, não se tem como dar transito ao pleito vestibular dada a



ilegitimidade ativa do polo impetrante que só poderá valer-se, plenamente, de sua capacidade eleitoral quando admitido como candidato, sob pena de postular direitos que ainda não lhe são outorgados, porém, que o serão, desde que configurada sua candidatura.

A propósito, o artigo 18 do CPC é bem claro ao estabelecer que a legitimidade anômala só pode ocorrer quando houver autorização legal que, no particular, não houve, por enquanto, eis que não se adentrou no período eleitoral das eleições da Seccional Goiana da OAB.

Daí, em face da ilegitimidade ativa *ad causam* do polo autor não há como dar cognição e solucionar os seus pleitos no âmbito meritório.

### III - DISPOSITIVO

Diante do versado, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade *ad causam*, nesse instante, do polo impetrante, porém, ressalvando-lhe, quando candidato inscrito aos cargos da OAB/GO, a reiteração do presente pleito, se assim entender oportuno.

Custas, em havendo, pelo polo impetrante.

Sem verba advocatícia (Súmulas 512 do STF, 105 do STJ e art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

R.P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, *data e assinatura inseridas por meio eletrônico*.

**URBANO LEAL BERQUÓ NETO**

**JUIZ FEDERAL**





Assinado eletronicamente por: URBANO LEAL BERQUO NETO - 15/06/2021 18:17:09  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061518170987500000574461073>  
Número do documento: 21061518170987500000574461073